



## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N. 537/21

AUTORIA: VEREADOR DIEGO AFONSO

ASSUNTO: "Dispõe sobre a criação do Vale Transporte do Trabalhador Desempregado - VTTD"

### PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. CRIA O VALE-TRANSPORTE DO TRABALHADOR DESEMPREGADO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. ART. 2º. DA CF. MATÉRIA CONTRATUAL DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

O projeto cria o Vale-transporte do trabalhador desempregado a ser pago pelo Poder Executivo.

Em nosso entendimento, o projeto termina por não atender o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal. Vejamos:



**“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

De acordo com a doutrina jurídica, Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

Desta feita, entendemos que o Poder Legislativo não tem como interferir nas competências previstas para o Poder Executivo, notadamente criando um benefício financeiro a ser pago pelo Poder Executivo.

Ademais, o projeto, ao criar o referido benefício, cria indiretamente uma despesa para o Poder Executivo, na medida em que interfere em matéria contratual referente a Prestação do Serviço de Transporte Coletivo.

O serviço de transporte coletivo no município opera no regime de concessão/permissão de serviço público, mediante contrato administrativo firmado entre o Poder Executivo e os prestadores de serviço público. Portanto, a criação do benefício referido termina por interferir em matéria contratual, cuja competência é do Poder Executivo.

Diante do exposto, somos do entendimento de que o projeto está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Manaus, 27 de outubro de 2021.

---



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Priscila F. de Carvalho

**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora da CMM**

---